DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 492/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10385/2013
PROTOCOLO	: 1425526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2013
INTERESSADO (A)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de celebração de contrato, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

TERMO ADITIVO A CONTRATO. FIRMAÇÃO. FALTA DE PARECER JURÍDICO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE

A falta do necessário parecer jurídico sobre a legalidade do ato de firmação de termo aditivo a contrato caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o autor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade ou de irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento nas regras:

a) do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, entre o Município de Japorã, representado pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal, e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.;

b) do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades dos atos administrativos de firmação dos **1**º e **2**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente, em face da falta dos necessários pareceres jurídicos sobre a legalidade dos atos administrativos em referência;

II - aplicar ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 23, de 2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 126, de 2013;

III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b***, ***c*** e ***d*** do inciso **II** as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos e de Supressão identificados nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo estabelecido pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 23/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e dos termos aditivos. Os documentos apresentados foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13505/2014, peça 13), que considerou:

I - a regularidade do procedimento de formalização do Contrato;

II - a irregularidade dos procedimentos de formalização dos termos aditivos.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18465/2014 (peça 14), e assim opinou:

> *"- Pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013;*
>
> *- Pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, por infringência ao Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, da letra "B", do item 2, da IN/TCE/MS n. 035/2011;*
>
> *- Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Paulo Cesar Franjotti, Secretário Municipal de Saúde do Município de Japorã - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;*

- Pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Paulo Cesar Franjotti, Secretário Municipal de Saúde do Município de Japorã - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS n. 076/2013;

- Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que o procedimento de formalização do Contrato n. 23/2013 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, à exceção do envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Assim, é dizer que o Prefeito Municipal de Japorã não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No referente aos procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, assinalo que não constam nos autos os pareceres jurídicos emitidos sobre a legalidade da celebração dos aditamentos e que a cópia do 2º Termo Aditivo foi enviada fora do prazo regulamentar.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 23/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregulares os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 23/2013, pela ausência dos necessários pareceres jurídicos, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 23/2013, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao referenciado Contrato n. 23/2013, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, entre o Município de Japorã, representado pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal, e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.;

b) as irregularidades dos atos administrativos de firmação dos **1**º e **2**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente, em face da falta dos necessários pareceres jurídicos sobre a legalidade dos atos administrativos em referência;

II - aplicar ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, multas equivalentes aos valores de:

a) cinquenta UFERMS, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 23, de 2013;

c) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 126, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC;

IV - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos e de Supressão identificados nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo estabelecido em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator